

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1668-B, DE 1996**

Altera o Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a administração pública.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RICARDO FERRAÇO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.668-B, de 1996, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Substitutivo.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Substitutivo do Senado Federal encontra-se consentâneo com os pressupostos constitucionais e regimentais relativos à atuação daquela Casa Legislativa, na qualidade de instância revisora, no presente processo de elaboração legislativa.

No mérito, o Substitutivo revela-se oportuno, na medida em que procede a algumas correções quanto à técnica legislativa, além de adequar o texto do projeto à sistemática penal vigente em nosso ordenamento.

Entre essas adequações, destacamos as seguintes:

- correção da ementa do Projeto de Lei, a fim de melhor refletir seu conteúdo e as alterações propostas à legislação;
- a indicação da nova redação, em compasso com a LC nº 95/98;
- melhor explicitação dos núcleos contidos na tipificação das condutas, conforme passamos a explicitar.

Em relação ao crime de improbidade, acrescentam-se, no inciso I do art. 326, as expressões “autorizar ou permitir” a utilização de eventos, programas, obras, serviços ou campanhas, custeadas pelos cofres públicos, para promoção pessoal ou de terceiros.

No art. 316, escreve-se o total da pena em algarismos e por extenso, seguindo o padrão adotado pelo Código Penal, a fim de manter a uniformização.

No contrabando ou descaminho de armas e munições, foi incluído também o explosivo de uso restrito ou proibido.

Na informação privilegiada, estendeu-se a hipótese a qualquer órgão ou entidade da administração pública, retirando-se a expressão “para não afetar o mercado financeiro ou operação a ele relativa, ou ainda o preço de mercadoria bens ou serviços”, explicação esta que não condiz com a boa técnica legislativa e ainda poderia restringir a aplicação do dispositivo penal.

Acrescentou-se também o art. 333-A, que tipifica o uso de informação para revelar ou facilitar a revelação do conteúdo das medidas mencionadas no art. 325-A, para obtenção de vantagem econômica.

Na desobediência a mandado judicial, em vez de se referir ao funcionário público ou ao particular, dispõe-se apenas “deixar de cumprir ou retardar”, o que atinge qualquer pessoa.

Em relação ao parágrafo único do art. 517 do CPP, a redação do dispositivo foi aperfeiçoada, mantendo-se o sentido da proposta inicial.

Foi acrescentado o § 6º ao art. 6º da Lei nº 4.898/65, prevendo a pena de detenção de seis meses a três anos, se o crime de abuso de autoridade for praticado com uso de violência ou grave ameaça.

Entendendo que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto original, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado RICARDO FERRAÇO  
Relator